

PROCESSO N° : CEE-1040/66
INTERESSADO : FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA
ASSUNTO : Sobre solicitação de reconhecimento do referida
faculdade.

P A R E C E R N° 10/67 - CONSELHO PLENO

Entendemos que o processo deve ser convertido em diligencia para que a interessada proceda ao seguinte:

- 1° - Substituir por documentos hábeis as cópias datilografadas dos atos que criaram a escola e a autarquia municipal;
- 2° - diligenciar para que os documentos de natureza contábil sejam visados por contabilista ou mencionar o seu nome, se o documento foi extraído de outro;
- 3° - fundir as varias relações de livros apontados como integrantes da biblioteca da escola, de modo que se saiba o que é da escola de economia e o que não é;
- 4° - complementar as, fichas referentes ao curriculum vitae dos professores. A simples remissão a "Documenta" envolve verificação, sem constituir, porem, prova nos autos do processo. Ademais, não será tão-só, porque seja professor de faculdade de direito que se possa vir a ser professor de uma escola de economia;
- 5° - atualizar o regimento da escola. É mister que se torne explicito o curso em funcionamento. Outrossim, as folhas desse documento devem ser rubricadas pelo diretor do estabelecimento;
- 6° - correspondendo o reconhecimento da escola a uma valorização de seu status, o estabelecimento, a nosso ver, deve exhibir prova de funcionamento regular, pelo menos, quanto 1) à observância do currículo; 2) a duração do período escolar; 3) à frequência dos professores, 4) a execução dos programas (LDB, arts. 72 e 73), bem como 5) às suas atividades curriculares intra- e extra-escolares;

7º - É exato, porem, que o Conselho Estadual de Educação a provou a Resolução nº 40, em sua sessão de 30 de junho de 1966, que dispõe sobre normas a respeito da fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais, no art. 5º, esse ato prescreveu que anual mente as referidas escolas devem apresentar relatório ao Conselho, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

1. Modificações eventuais quanto a situação jurídica do estabelecimento e copia dos diplomas legais que as determinaram;
2. Variações patrimoniais e subvenções e auxílios recebidos;
3. Alterações no que respeita as instalações e ao aparelhamento didático e científico;
4. Organização e funcionamento dos departamentos;
5. Relação dos alunos matriculados;
6. Índice de promoção por disciplina ou cadeira;
7. Pesquisas e outros trabalhos, realizados por professores ou alunos, concluídos, em andamento ou planeja dos;
8. Situação do corpo docente (elenco dos seus integrantes, por categoria e regime de trabalho indicados os atos referentes a sua admissão); assiduidade funcional e cumprimento dos programas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LDB; relação das publicações científicas dos docentes e sua participação em congressos, simpósios ou conferencias e outras atividades culturais, científicas ou didáticas;
9. Funcionamento da biblioteca (numero de obras e movimento de consultas);
10. Treinamento profissional consoante a natureza do curso (estágios, clinicas, colégios de aplicação);
11. Funcionamento dos cursos do pós-graduação, de

especialização, do aperfeiçoamento ou de extensão;

12. Realização de doutoramento e de concursos para o magistério;
13. Exemplar do regimento em vigor;
14. Calendário escolar executado;
15. Situação do Diretório Académico.

A Resolução nº 40 ainda prevê, pelo menos, uma visita anual às escolas realizada por um ou mais Conselheiros, presente em professor universitário, designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação. A visita visara notadamente, como registra o art. 7º, § 1º da referida Resolução, a observar as instalações, o equipamento, a qualificação dos professores e sua efetiva atividade, a organização didática, os padrões do ensino, pesquisa e a produtividade do estabelecimento.

A seguir, o Conselheiro ou a comissão apresentara o seu relatório que, será examinado, apreciado e aprovado ou não pelo Conselho Pleno.

Ao que nos consta, o estabelecimento não apresentou um relatório sequer, nem foi visitado para os fins precípuos estabelecidos pela Resolução 40/66.

8º - Estes são alguns dos fatos que nos levaram a reiterar o pedido do diligencia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1967.

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI
Conselheiro

Aprovado na 185ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 20 de novembro de 1967.

Processo nº: CEE-1040/66

Interessado: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Assunto : Reconhecimento da mesma Faculdade.

Relatório da diligencia realizada em 5 do corrente pelos Conselheiros António de Carvalho Aguiar e Jair de Moraes Neves.

1. Na sessão plenária de 20/11/67 fomos designados pela Presidência do Conselho para a diligencia objeto deste relatório com o fim especial de verificar a regularidade de funcionamento da Faculdade de São João da Boa Vista, sob o ponto de vista legal, tendo em vista a declaração de voto do Cons. Alpinolo Lopes Casali aprovado na referida sessão.
2. Fomos recebidos na Faculdade pelo Diretor e diversos professores e iniciamos a diligencia pela visita as 4 (quatro) classes em funcionamento em salas do prédio sede da Escola Técnica de Comercio, "Prof. Hugo Sarmiento", prédio esse de propriedade do município. A seguir foram visitadas as salas do Diretório Académico e da Secretaria. Nestas duas salas estão as estantes contendo os livros da Biblioteca especializada em assuntos económicos.
3. Foram examinados os livros e fichas da escrituração escolar referente ao corpo discente e o livro de ponto dos professores, tudo sendo encontrado em ordem.
4. Deimos conhecimento, a seguir, ao Diretor e Secretario da Escola, da declaração de voto do Cons. Casali, tendo sido reconhecido que, de fato, nenhum relatório das atividades escolares havia sido enviado, até aquela data, ao CEE A Secretaria providenciou então, por determinação nossa, tirada de cópia do documento citado que se converteu, assim, em roteiro dos dados a serem encaminhados, com a possível brevidade, ao CEE para

pronunciamento final desde sobre o processo de
reconhecimento.

5. Quando do exame da relação dos professores em exercício, foram nos exibidos, para surpresa nessa, 5 (cinco) processos referentes a aprovação de nomes de professores por este Conselho. Tornamos a iniciativa de retiramos os processos, mediante recibo cuja cópia anexamos a este relatório, para devolve-los à secretaria do Conselho, o que ora fazemos. À relação de nomes confere com aqueles constantes do Parecer n. 321/67, de autoria do Cons. Carlos Henrique Liberalli, no qual constam (dois) Professores cujos processos ainda não foram concluído: Prof. Wolgram Junqueira Ferreira (Finanças Publicas) e Prof. José Paciulli (Politica e Programação Económica).
6. Encerramos a diligencia com visita as obras do novo prédio, cujas plantas nos foram exibidas, que abrigará simultaneamente te, quando concluído, a Faculdade de Ciências Económicas e a Faculdade de Direito.

São Paulo, 13 de dezembro de 1967.

Cons. António de Carvalho Aguiar

Cons. Jair de Moraes Neves